



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de S. Exa. o  
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares  
Dra. Marina Gonçalves  
Palácio de S. Bento (AR)  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 1415/2018 ENT.: PROC. N.º: 2.7/2018.9	02-11-2018

**ASSUNTO:** Resposta à Pergunta n.º 3289/XIII (3.ª) “Concurso Externo de 2018/2019”.

*Cara Marine,*

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 3289/XIII (3.ª) “Concurso Externo de 2018/2019”.

No âmbito do concurso externo para 2018/2019, não se verifica qualquer desrespeito pelas preferências manifestadas pelos docentes opositores ao concurso em apreço.

Neste sentido, cumpre sublinhar que o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, no seu artigo 23.º, determina que, para efeitos do concurso externo, são consideradas as vagas correspondentes à aplicação do n.º 13 do artigo 42.º, bem como as vagas correspondentes às necessidades dos quadros de zona pedagógica. Por seu turno, o n.º 13 do artigo 42.º do mesmo diploma refere que “a verificação do limite indicado no n.º 2 determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente se encontra a lecionar”, indicando o n.º 2 do mesmo artigo que “a sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento ou em grupos de recrutamento diferentes, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.”

Sublinhe-se que a génese destas normas remonta a 2014, na sequência de um processo movido pela Comissão Europeia por infração da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, referente ao acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo.

Em paralelo, recorde-se, também, que o Código do Trabalho, na sua versão atual, prevê igualmente, por via do n.º 2 do artigo 147.º, e de acordo com uma formulação muito próxima, que se converte em contrato de trabalho sem termo “aquele (contrato) cuja renovação tenha sido feita em violação do disposto no artigo 149.º (que regula aspetos da renovação de contrato de trabalho a termo certo)”, bem como “aquele (contrato) em que seja excedido o prazo de duração ou o número de renovações a que se refere o artigo seguinte”. Consagra ainda o artigo 148.º do mesmo diploma, no seu n.º 1, que o contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes e a sua duração não pode exceder 18 meses, quando se tratar de pessoa à procura de primeiro emprego; dois anos, nos demais casos previstos no n.º 4 do artigo 140.º ou, nos restantes casos, três anos.

Nestes termos, em conformidade com o enquadramento comunitário e nacional referido, dita o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, o seguinte: “Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades: a) 1.ª prioridade – docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou da 3.ª renovação; (...)”.



Assim, e ao contrário do que é afirmado na pergunta em apreço, não é verdade que tenha sido desrespeitada a lista de preferência dos candidatos que, por via da norma acima referida, tenham sido colocados na 1.ª prioridade. Como os próprios termos da norma indicam, aqueles candidatos encontram-se ordenados com prioridade sobre os demais, nas preferências que todos os candidatos a concurso manifestem. Ora, o texto da lei permite desde logo compreender que uma prioridade prevalece sobre uma preferência.

Neste sentido, a colocação dos docentes, muito embora respeitando as preferências manifestadas pelos opositores, não pode deixar de respeitar, antes de mais, a prioridade em que os docentes se encontram colocados. Por outras palavras, os docentes que se encontrem na 1.ª prioridade têm necessariamente que obter colocação no âmbito do concurso externo. Com efeito, no caso de não colocação no concurso externo, estes docentes ficariam impedidos de seguir para os procedimentos subsequentes de contratação inicial e de reserva de recrutamento, porquanto lhes é vedado celebrar um quarto contrato com o Ministério da Educação, nos termos expressamente previstos no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho. Adicionalmente, por via desse impedimento legal, os docentes em causa interromperiam a sucessão de contratos que lhes granjeou a colocação na 1.ª prioridade em 2018, remetendo-os para a 2.ª prioridade, nos três concursos externos seguintes.

Assim sendo, a colocação no concurso externo tem que garantir prioritariamente que o docente que determinou a abertura de vaga, se não lograr, por força da ordenação, ficar colocado numa das suas preferências, fique colocado no Quatro de Zona Pedagógica (QZP) onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que aquele se encontrou a lecionar no último ano. Note-se que, neste âmbito, a alternativa seria negar a estes docentes o direito à vinculação.

Efetivamente, no contexto normativo acima descrito, não se vislumbraria como racional que o docente fosse – em alternativa – colocado num QZP para o qual não manifestou preferência e cuja abertura de vaga foi determinada por outro opositor, que a deixou deserta.

Nestes termos, informamos que, dos 1236 docentes que vincularam neste procedimento de concurso externo, mais de 1000 vincularam no QZP de colocação do último contrato anual e completo cumprido. Mais se informa que, destes 1000 opositores, a quase totalidade manifestou preferência para esse mesmo QZP.

Com os melhores cumprimentos, *eleonora casidary*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires